



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

PARECER JURÍDICO

REFERENTE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00008/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00008/2026. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E GESTÃO DO ESOCIAL COM A PRESTAÇÕES DE INFORMAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS, TRIBUTÁRIAS E FISCAIS RELATIVAS À CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA ONEROSA, COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DEMAIS CASOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS/PB. ANÁLISE MINUTA CONTRATUAL. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO E ANÁLISE DE MINUTA CONTRATUAL.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, com o objeto de contratação da empresa 48.023.255 MARIA DO CEU FELIX DE ARAUJO ABILIO, portadora do CNPJ nº 48.023.255/0001-04; para prestação de serviços de alimentação e gestão do eSocial com a prestações de informações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fiscais relativas à contratação e utilização de mão de obra onerosa, com ou sem vínculo empregatício e demais casos da Câmara Municipal de Coremas/PB.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto nº 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21 para o exercício financeiro de 2026, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 65.492,11(sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

O edital de dispensa foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 25/02/2026 e no Portal da Transparência/Site Oficial da Câmara (<https://camaracoremas.pb.gov.br/site/>), em cumprimento ao disposto nos art. 75, §3º c/c 176, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor estimado total de R\$ 49.800,00, de acordo com estimativa discriminada no Termo de Referência Anexo I do Edital, se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"

C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;

V - comprova o de que o contratado preenche os requisitos de habilita o e qualifica o m nima necess ria;

VI - raz o da escolha do contratado;

VII - justificativa de pre o;

VIII - autoriza o da autoridade competente.

V -se, assim, que a C mara Municipal de Coremas realizou cota o de pre os, considerando os pre os constantes de bancos de dados p blicos e as quantidades a serem contratadas, em conson ncia com o Art. 23 da Lei 14.133/21, conforme cesta de pesquisas acostada no processo, fls./fls. Demonstrou, tamb m, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilita o.

Ademais, a Administra o recebeu proposta de pre os da empresa, 48.023.255 MARIA DO CEU FELIX DE ARAUJO ABILIO, portadora do CNPJ n  48.023.255/0001-04, no valor total de R\$ 48.000,00 de modo que a empresa demonstrou, tamb m, que preenche os requisitos de habilita o exigidos no instrumento convocat rio.

Al m disso, vislumbra-se do restante da documenta o colacionada, que foram apresentados todos os documentos necess rios. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contrata es diretas.

No que tange   minuta do contrato e sua concord ncia com as imposi es do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cl usulas:

Art. 92. S o necess rias em todo contrato cl usulas que estabele am:

I - o objeto e seus elementos caracter sticos;

II - a vincula o ao edital de licita o e   proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contrata o direta e   respectiva proposta;

III - a legisla o aplic vel   execu o do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execu o ou a forma de fornecimento;

V - o pre o e as condi es de pagamento, os crit rios, a database e a periodicidade do reajustamento de pre os e os crit rios de atualiza o monet ria entre a data do adimplemento das obriga es e a do efetivo pagamento;

VI - os crit rios e a periodicidade da medi o, quando for o caso, e o prazo para liquida o e para pagamento;

VII - os prazos de in cio das etapas de execu o, conclus o, entrega, observa o e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o cr dito pelo qual correr  a despesa, com a indica o da classifica o funcional program tica e da categoria econ mica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"

C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"

CNPJ 01.822.324/0001-78

Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o Parecer. SMJ.

Coremas/PB, 04 de março de 2026.



Dra. Vitória Evangelista Ferreira Garrido

Assessora Jurídica.

OAB/PB nº 33.040.